EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.669 - AM (2018/0325660-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOCINETE MARIA VIANA XAVIER
ADVOGADO	:	JOSÉ DA ROCHA FREIRE - AM003768
EMBARGADO	:	FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456 JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO - AM001734 JULIANA SANTANA DE OLIVEIRA - AM011836
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO

DECISÃO

Jocinete Maria Viana Xavier opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 706/708, que declarou a competência da Justiça do Trabalho, anulando a sentença proferida pela Justiça estadual.

Alega, preliminarmente, defeito na intimação decorrente da referência a advogado que substabeleceu ao subscritor sem reservas de poderes.

No mérito, aduz que o vício da contradição deve-se a que não foi observado o princípio da retroatividade, com adoção da norma legal mais benéfica, causando "...ofensa ao art. 64, § 4º" (fl. 715).

Nesse sentido, foi precipitada a anulação da sentença proferida pela Justiça comum, que deve prevalecer até que a Justiça do Trabalho se manifeste sobre a matéria de fundo, conforme precedente em decisão singular no REsp 1.719.859/SP (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 15.2.2018).

Pleiteia efeitos modificativos "...para que o agravo possa ser votado pela turma" (fl. 715).

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 731).

Assim resumida a questão, passo a decidir.

De início, relevo a pena pela interposição intempestiva do recurso, tendo em vista que constou da autuação nome de advogado que não representa a parte desde 18.4.2011, conforme substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 722.

No mérito, o vício inquinado não está presente.

Como efeito, o art. 957, *caput*, do Código de Processo Civil, inserido em capítulo que disciplina especificamente o processamento do conflito de competência, impõe a declaração quanto à validade dos atos decisórios de mérito praticados pelo Juízo incompetente, ao passo que a norma prevista no art. 64, § 4º, é subsidiária, portanto não equiparável, voltada precipuamente para as decisões conservativas de direito, à maneira do art. 240 da mesma lei processual, e desde que não haja pronunciamento em sentido oposto, o que não é o caso presente, em que o decisório foi expresso.

Por fim, os embargos de declaração opostos em face de decisão singular devem ser analisados pelo próprio relator (CPC, art. 1.024, § 2º).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora